

Acórdão: 23.244/22/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000067435-18
Impugnação: 40.010154192-07
Impugnante: Maria Carolina Mendonça Costa Lima
CPF: 436.795.098-04
Proc. S. Passivo: Mayra de Siqueira Cardoso/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos incidente na doação, nos termos do art. 1º inciso III da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional (CTN).

Decadência reconhecida. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada em favor da donatária Maria Carolina Mendonça Costa Lima, no exercício de 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) entregue em 2012 e repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 34 e seguintes, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 78/84.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada em favor da donatária, no exercício de 2011, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) entregue em 2012 e repassada à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Foi entregue DBD aos 21 de novembro de 2016, motivo pelo qual não foi exigida a multa isolada prevista no art. 25 da Lei 14.941.

A Impugnante alega a impossibilidade da exigência fiscal em razão de ter decaído o direito da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais de exigir o crédito tributário.

De acordo com a legislação aplicável, para o caso dos tributos em que o legislador transfere ao contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido antes de qualquer manifestação por parte da Fiscalização, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação, conforme art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Porém, a inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício, conforme art. 149 do CTN, sendo que nessa situação, aplica-se a contagem disciplinada em seu art. 173 e não a do art. 150, § 4º do citado diploma legal.

Após a constatação do não pagamento do ITCD referente às doações recebidas, o Fisco, em regra, formaliza o lançamento do crédito tributário, dentro do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

O inciso I retro transcrito elegeu como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITOS À HOMOLOGAÇÃO, PARA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.).

Cabe acrescentar que, diferentemente do ICMS, em que há controle cadastral dos contribuintes e os fatos geradores ocorrem continuamente, os fatos geradores do ITCD são eventuais e seus contribuintes não são previamente elegíveis, o que inviabiliza a possibilidade do lançamento pelo Fisco a partir da simples ocorrência do fato gerador.

Assim, para que a Fiscalização possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador, de modo que a contagem do prazo decadencial do ITCD, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN, conta-se do primeiro dia do exercício seguinte ao momento em que fique caracterizado que o Fisco teve ciência dos elementos do fato gerador necessários para o lançamento, por meio da declaração entregue pelo contribuinte ou por qualquer outro meio.

Essa regra encontra-se consolidada no Regulamento que rege o ITCD no Estado de Minas Gerais, Decreto 44.713 de 08/06/06, com a letra seguinte:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

(Grifou-se)

Ocorre que no caso presente, embora a Contribuinte tenha entregue a DBD somente no exercício de 2016, ela possibilitou ao Fisco as informações da doação realizada com a entrega da DIRPF aos 25/04/12, conforme comprova recibo de entrega acostado às fls. 16 do PTA.

Assim sendo, plausível o entendimento de que, tendo em vista a existência de convênio celebrado entre a SEF/MG e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) para compartilhamento de informações, a entrega da Declaração Anual de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF pelo contribuinte com as informações relativas à doação de numerário já caracteriza, para fins do início da contagem do prazo decadencial, a ciência do Fisco dos elementos necessários para formalização do ITCD.

Assim, como desde a data de 2013 o Fisco já poderia ter se valido dos dados referentes aos elementos do fato gerador, o prazo de cinco anos para a Fazenda

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD, iniciou-se aos 01/01/13 e expirou aos 31/12/17, aplicando-se o disposto no art. 173 inciso I do CTN.

Tendo o Sujeito Passivo sido intimado da lavratura do Auto de Infração por Edital, aos 24/12/21, ocorreu a decadência do direito da Fiscalização de formalizar o crédito tributário.

Assim sendo, o crédito tributário encontra-se alcançado pela decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 01 de setembro de 2022.

Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira
Relatora

André Barros de Moura
Presidente